



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0057126-34.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): -----, -----

RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

----- e -----, devidamente qualificados, por meio de advogado habilitado, propuseram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, igualmente qualificada.

À inicial, narram os autores: que o segundo demandante é segurado dependente do plano de saúde réu, de titularidade da sua mãe, a primeira autora; que o plano réu, sem qualquer lastro contratual ou legal, excluiu o dependente do plano, sem aviso prévio; que está em dia com as mensalidades; que a autora verificou que o valor cobrado no boleto era menor que o de costume; que então percebeu que apenas constava o seu nome como beneficiária; que, ao entrar em contato com a demandada (doc.08), a atendente lhe informou que o dependente havia sido excluído do plano, sob a justificativa que teria completado 21 anos; que entrou em contato com a ouvidoria e lhe foi informado que o cancelamento teria se dado pela ausência de comprovação de dependência financeira; que o plano estaria cancelado desde o dia 30/04/2024; que o boleto referente ao citado mês, no entanto, teria sido pago com o valor total, referente ao titular e dependente.

Aduz, outrossim: que a autora se utiliza do plano desde 1993, e o dependente, ora autor, foi incluído no plano desde o nascimento, em 2002; que ambos sempre se utilizaram normalmente do plano, adimplindo regularmente as mensalidades; que sem qualquer aviso prévio, a ré cancelou os benefícios do segundo autor, sob a justificativa de que esse precisaria ser dependente financeiro da titular do plano; que a decisão unilateral da empresa ré não está amparada em qualquer dispositivo legal ou contratual.



Em sede de antecipação da tutela, pleiteou que a demandada fosse instada a reestabelecer imediatamente o autor, -----, como beneficiário dependente do plano individual familiar do qual a autora, -----, é a titular, sob pena de multa diária. No mérito, pugnaram pela ratificação da tutela, bem como a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos autores, diante da ilegalidade da conduta por aquela protagonizada.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, NCPC). Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, NCPC).

Conforme alhures narrado, a autora questiona a exigência de comprovação de dependência financeira para manutenção de parte dos segurados na apólice.

Considerando-se que se trata de demanda afeita à esfera consumerista, em que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica à parte hipossuficiente, além de que os autores possuem há décadas o seguro saúde, sem insurgência da ré quanto a alegada dependência financeira, tudo isso somado do ao fato de o plano do dependente foi cancelado sem que houvesse qualquer notificação, tenho por verossímil a alegação de abusividade da conduta, ao menos no presente momento de cognição perfunctória da demanda.

Quanto à urgência, é esta evidente, uma vez que o autor-dependente da apólice da titular se encontra sem a cobertura do plano de saúde que lhe assegurou, por duas décadas, o acesso à rede privada de saúde.

Por fim, o provimento em questão é plenamente reversível e não causa qualquer prejuízo patrimonial à ré – que, saliente-se, seguirá recebendo a integralidade do valor cobrado pela apólice.

Desta feita, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a parte ré, no prazo de 03 dias, reative -----, como dependente da apólice contratada por -----, independentemente de qualquer comprovação de dependência financeira, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), limitada ao valor da causa, conforme art. 497 do CPC, para o caso de descumprimento da decisão.



Intime-se a ré, com expedição do competente mandado. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como o mandado referido.

Publique-se, para ciência da parte autora.

Fica designada a audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do NCPD para o **dia 30/08/2024, às 11 horas**. A marcação da referida audiência foi realizada por esta magistrada, no sítio eletrônico do TJPE, na aba referente à Central de Audiências, conforme determinação do Egrégio.

Com a designação da audiência, deve o setor competente intimar a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º) e citar a ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, artigo 334, parte final), para comparecer à audiência ou dizer, até 10 (dez) dias antes da data designada, sobre o seu desinteresse na autocomposição (CPC, artigo 334, §5º, *in fine*), advertindo-a de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335, caput) e terá início a partir da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, caso seja manifestado desinteresse por sua realização (CPC, artigo 335, incisos I e II), bem como de que, se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, artigo 344). Assim, diga-se que, em que pese ter informado a parte autora à exordial que não tem interesse em audiência de conciliação, somente há de ser desmarcada a assentada se a parte ré também consignar seu desinteresse, consoante dispositivo legal acima mencionado.

A intimação a ser expedida deve conter ainda as advertências de que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, entretanto, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, §§ 9º e 10), bem como que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, §8º).

Após o cumprimento dos expedientes pela Secretaria Judiciária onde tramita o processo, que, *in casu*, é a Diretoria Cível do PJe de 1º grau, remetam-se os autos à CEJUSC, aguardando-se a audiência a ser realizada no dia supra marcado.

A audiência será realizada na CEJUSC, situada no 5º andar, Ala Norte, do Fórum Rodolfo Aureliano.

Cumpra-se.

Recife, 29 de maio de 2024.

Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Juiz de Direito



